PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Apelação Criminal n. 0000893-76.2014.815.0011
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande/PB
APELANTE: Vagner José Moraes de Oliveira
ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS EM LEI. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. RESULTADO POSITIVO. FATO TÍPICO. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

Impossível acolher o pedido de atipicidade quando realizado, no curso da instrução criminal, laudo de exame de eficiência de arma de fogo, concluiu-se ser o instrumento apto a produção de tiros.

Nada obsta que, comprovada a alegada dificuldade financeira, o apelante possa pleitear ao Juízo da Execução o parcelamento da pena pois estando fixada no mínimo legal, eventual dificuldade no cumprimento haverá de ser analisado pelo referido Juízo já que a ele foi atribuída a competência para alterar a forma de seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 83) manejada por **Vagner José Moraes de Oliveira** face a sentença de fls. 74/80, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**, que, julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto e 10 (dez) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n. 10.826/03**.

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi **convertida** em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas e prestação pecuniária.**

Em suas razões recursais (fls. 84/98), arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença ora objurgada por constatar deficiência em sua fundamentação, não preenchendo os requisitos formais exigidos por lei.

No mérito, afirmou não restar comprovada nos autos a potencialidade lesiva - a capacidade de disparo - da arma de fogo com ele encontrada eis que não requerida prova pericial, não restando, assim, comprovado qualquer perigo concreto à incolumidade pública, o que evidencia a necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta, absolvendo o réu nos termos do artigo 386, III do CPP.

Caso não seja o referido entendimento acolhido que, ao menos, se proceda a reforma da pena imposta, à luz do princípio da proporcionalidade, haja vista que o valor mostra-se incompatível com sua situação financeira.

Ademais, pugna pela aplicação do *sursis* processual.

Contra-arrazoando (fls. 104/106), o Representante do Ministério Público *a quo* requereu a manutenção da sentença objurgada *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 110/118, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Vagner José Moraes de Oliveira**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e artigo 180, *caput* do Código Penal**, eis que, no dia 30 de dezembro de 2013, por volta das 19h40, foi com ele apreendido, em uma ronda policial, um revólver calibre 32, municiado com 05 (cinco) munições, cuja propriedade, de imediato, confessou, bem como afirmou que havia adquirido no comércio ilegal da Feira da Prata há 01 (um) mês em troca de 02 (duas) furadeiras.

Processado, regularmente, o feito, o magistrado *a quo* julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto e 10 (dez) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n. 10.826/03**.

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi **convertida** em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas e prestação pecuniária.**

Irresignado, veio o réu a oferecer recurso apelatório, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por constatar deficiência na fundamentação e ausência dos requisitos formais previstos em lei.

Entretanto, percebe-se, de modo clarividente, que todos os requisitos elencados no artigo 381 do Código Processual Penal[1] se mostram perfeitamente consubstanciados no *decisum* questionado (fls. 74/80), não merecendo maiores divagações. **Rejeito.**

No mérito, suscitou a **atipicidade da conduta** ante a ausência de laudo pericial da arma de fogo apreendida, imprescindível, a seu ver, para a constatação da capacidade de disparo e da efetiva potencialidade lesiva. Requereu, nessa senda, a sua absolvição nos moldes do artigo 386, III do CPP, ou seja, por não constituir o fato infração penal.

Todavia, compulsando, atentamente, os autos percebo que às fls. 32/36 consta laudo de exame de eficiência na arma de fogo apreendida em poder do apelante a qual constatou ser ela apta a realizar tiros.

Nessa senda, não questionando o recorrente a autoria – eis que confessa em ambas as searas (*vide* fl. 08 e mídia digital de fl. 58) – e existindo prova da materialidade ante a concreta potencialidade lesiva da arma de fogo com ele apreendida, restou irrefutavelmente configurado o crime capitulado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 desmerecendo a vergastada decisão as críticas desfechadas pois o édito por ela lançado descansa em sólido quadro probatório, devendo ser mantida *in totum*.

1 Art. 381 - A sentença conterá:
I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
V - o dispositivo;
VI - a data e a assinatura do juiz.

No que se refere à pena estipulada em seu desfavor, apesar do questionamento vago nos pedidos da peça recursal, observo inexistir qualquer razão para a reforma do *decisum*.

Eis a dosimetria da pena perfilhada pela magistrada *primeva*:

> A culpabilidade ressoa caracterizada e extreme de dúvidas. Não há registro de antecedentes, sendo primário o réu. Nada há nos autos a desabonar sua personalidade e conduta social. O motivo apresentado não justifica a prática criminosa. Quanto às circunstâncias, tem-se que o réu foi preso em flagrante delito. As consequências do crime não foram danosas, uma vez que a arma não foi utilizada para ferir ninguém. Prejudicado o quesito pertinente ao comportamento da vítima.
> Tendo em vista as circunstâncias judiciais antes analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea por já ter fixado a pena-base no mínimo legal (Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, torno definitiva a reprimenda **em 02 (dois) anos de reclusão, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição.**
> Em sendo prevista, também, pena de multa no tipo legal, e considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, CP). Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea por já ter fixado a pena-base no mínimo legal (Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, torno definitiva a reprimenda em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua e outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição da pena.**
> Determino o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda, em razão das circunstâncias judiciais (art. 59, III c/c art. 33, §2º), devendo dita reprimenda ser cumprida em estabelecimento prisional a critério do Juízo das Execuções Penais desta Comarca.
> Enquadrando-se o sentenciado nas condições exigidas pelo art. 44 do Código Penal Pátrio, na forma do seu §2º, sendo a condenação por prazo superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: **prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas e prestação pecuniária (art. 43 do CP)**, devendo a

> primeira ser realizada gratuitamente pelo condenado, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, §3 do CP) e a segunda, nos termos do artigo 45, §1º do mesmo diploma legal, consistente no pagamento em dinheiro no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do crime, destinado a entidade assistencial a critério do juízo da execução penal. […] (fls. 78/79)

Percebe-se, nesse diapasão, que tanto a pena privativa de liberdade, quanto a de multa foram estipuladas **no mínimo legalmente previsto** no artigo 14 da Lei n. 10.836/03 e no artigo 49 do Código Penal, o mesmo há de ser dito quanto à pena restritiva de direito de prestação pecuniária, aplicada nos moldes do artigo 45, §1º do Código Penal, não merecendo o *decisum*, assim, qualquer repreensão.

Outrossim, nada obsta que, comprovada a alegada dificuldade financeira, o apelante possa pleitear ao Juízo da Execução o parcelamento da pena pois estando fixada em conformidade com as disposições legais, eventual dificuldade no cumprimento haverá de ser analisado pelo referido Juízo já que a ele foi atribuída a competência para alterar a forma de seu cumprimento. A propósito:

> APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - MERA ALEGAÇÃO DE POBREZA - INSUFICIÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A mera alegação de ser pobre no sentido legal não é suficiente para a redução da pena de prestação pecuniária aplicada já no mínimo legal, podendo eventual alteração no modo de cumprimento da pena ser discutida perante o Juízo da Execução. (**TJMG** - APR: 10352130030344001 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 02/07/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **11/07/2014**)

Soma-se ao exposto que a suspensão condicional da pena

(*sursis* processual), prevista no artigo 77 do Código Penal, só pode ser aplicada quando não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do mesmo Estatuto (inciso III).

No caso em epígrafe, preencheu o réu – ora apelante – todos os requisitos encartados no artigo 44 do Código Penal fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, não sendo, assim, possível o acolhimento do pedido recursal.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR